



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2184, DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para coibir a divulgação, pela internet, de conteúdo que induza, instigue ou constranja alguém a atentar contra sua incolumidade física, psicológica ou a de outrem

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para coibir a divulgação, pela internet, de conteúdo que induza, instigue ou constranja alguém a atentar contra sua incolumidade física, psicológica ou a de outrem

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para coibir a divulgação, pela internet, de conteúdo que induza, instigue ou constranja alguém a atentar contra sua incolumidade física, psicológica ou a de outrem.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente quando, após o recebimento de notificação, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização de conteúdo que:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

I) viole a intimidade em decorrência da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado;

II) induza, instigue ou constranja alguém a atentar contra a sua incolumidade física, psicológica ou a de outrem.

§ 1º Têm legitimidade para requerer a indisponibilização de conteúdo:

I) os participantes ou seu representante legal, nos casos do inciso I do *caput*;

II) qualquer usuário, nos casos do inciso II do *caput*.

§ 2º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do conteúdo apontado como infringente e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.” (NR)

“Seção V Dos Provedores de Rede Social

Art. 23-A. Os provedores de rede social implementarão soluções tecnológicas para detectar e remover ou bloquear o acesso a conteúdo que induza, instigue ou constranja alguém a atentar contra a sua incolumidade física, psicológica ou a de outrem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, apresenta os parâmetros para o uso da internet no Brasil e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

define a liberdade de expressão como fundamento basilar para o desenvolvimento da internet no país.

Por outro lado, o Marco Civil da Internet prevê, em seu art. 21, a responsabilização subsidiária do provedor de aplicações que deixar de atender a notificação para tornar indisponível conteúdo que viole a intimidade de pessoas pela divulgação, sem autorização, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. O legislador buscou, dessa forma, impedir a propagação de efeitos danosos violadores da honra e da intimidade dos usuários, considerando, sobretudo, o grande alcance e a velocidade com que as informações circulam na internet.

No mesmo sentido, é primordial ampliar o alcance dessa proteção para situações que detenham potencial de causar lesões físicas ou psicológicas aos usuários das redes, especialmente das crianças e dos adolescentes. Tem sido amplamente disseminado, no Brasil e no mundo, os casos de pessoas que, utilizando as redes sociais, induzem, instigam ou, até mesmo, constrangem ou ameaçam outras pessoas, geralmente crianças ou adolescentes, para que pratiquem atos lesivos à sua saúde ou à de outras pessoas.

Por sua vez, os provedores de rede social não podem se omitir e permitir que suas plataformas sejam utilizadas livremente para instigar os usuários a praticarem condutas prejudiciais à sua incolumidade física ou psicológica à de outras pessoas.

Dessa forma, apresento a presente proposição para alterar o Marco Civil da Internet e obrigar as plataformas de rede social a atuarem decisivamente na solução desse grave problema, proibindo a circulação de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

conteúdos que possam instigar as pessoas a atentarem contra a sua própria vida ou a de outras pessoas.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/22361.29978-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>